



PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2021

INSTITUI O PROJETO “ARTES MARCIAIS NA ESCOLA” NA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído no Estado do Acre, o Projeto “Artes Marciais na Escola” que obriga à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes a implementar artes marciais como atividade extracurricular nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais para os efeitos desta lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

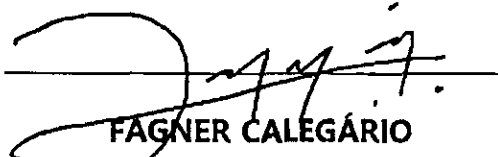
Artigo 2º As aulas de artes marciais, de que trata esta Lei, poderão ser inseridas de forma transversal no currículo escolar das Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 90 dias.

Artigo 4º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Estado do Acre, 28 de junho de 2021.


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A prática de artes marciais reflete em inúmeros benefícios ao praticante, destacando-se o desenvolvimento motor, cognitivo e o afetivo social.

Com a popularidade, nos desenhos animados, nos filmes, nas academias, é inquestionável que as lutas exercem fascínio tanto em crianças como em adolescentes. Nesta esteira, entendemos ser essencial oportunizar a prática desta modalidade de exercício aos alunos da rede pública estadual de ensino, fortalecendo ainda mais os conceitos de respeito, disciplina, caráter, equilíbrio.

Segundo pesquisas recentes, a prática de lutas por si só aumenta o nível de concentração e consequentemente o rendimento nas demais atividades escolares. Em suma, a prática de artes marciais, além dos benefícios sociais, contribui para o desenvolvimento da percepção corporal, que é baseada em três habilidades fundamentais: força, concentração e equilíbrio.

A partir desses princípios, os praticantes do esporte aumentam sua força, o reflexo e a capacidade de concentração, além de proporcionar a socialização entre seus praticantes, fortalecendo e melhorando a qualidade dos relacionamentos. É na observação das diferentes habilidades de cada colega durante uma disputa que os jovens compreendem a importância da diversidade e do respeito na convivência. (Extraído da Revista Nova Escola, número 155, setembro de 2002).

Diante do exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa visando propiciar os benefícios que a inclusão das artes marciais trará aos alunos das escolas públicas estaduais, podendo ser praticadas por crianças e adolescentes de qualquer gênero e compleição física, utilizando a estrutura física já existente nas unidades escolares.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Acre deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Acre, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14(quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

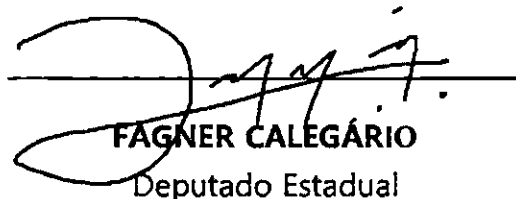
Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Acre, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Artigo 2º - A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre.

Artigo 3º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Estado do Acre, 28 de junho de 2021.


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil a informar ao Ministério Público do Estado do Acre, os nascimentos registrados no qual a mãe e/ou pai sejam menores de 14 (quatorze) anos, na data de nascimento.

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números chocantes mencionados acima, chocam mais, quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repetam tal ato. Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, investigará e tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14(quatorze) anos:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos."

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

"Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou em alguns casos são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência. Por isso que tal medida, pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.



Na mesma esteira, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.



PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2021

INSTITUI O PROJETO “ARTES MARCIAIS NA ESCOLA” NA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído no Estado do Acre, o Projeto “Artes Marciais na Escola” que obriga à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes a implementar artes marciais como atividade extracurricular nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Consideram-se artes marciais para os efeitos desta lei as atividades físicas, sob a forma de lutas, que seguem filosofias próprias em cada modalidade, tendo por fim contribuir sob o aspecto da formação sócio educativa para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promoção da saúde, educação e exercício da cidadania, preservando o caráter, respeito, valores morais, equilíbrio, dedicação e lealdade, além do respeito mútuo e disciplina.

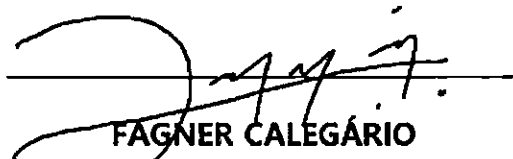
Artigo 2º As aulas de artes marciais, de que trata esta Lei, poderão ser inseridas de forma transversal no currículo escolar das Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Artigo 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em 90 dias.

Artigo 4º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Estado do Acre, 28 de junho de 2021.


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A prática de artes marciais reflete em inúmeros benefícios ao praticante, destacando-se o desenvolvimento motor, cognitivo e o afetivo social.

Com a popularidade, nos desenhos animados, nos filmes, nas academias, é inquestionável que as lutas exercem fascínio tanto em crianças como em adolescentes. Nesta esteira, entendemos ser essencial oportunizar a prática desta modalidade de exercício aos alunos da rede pública estadual de ensino, fortalecendo ainda mais os conceitos de respeito, disciplina, caráter, equilíbrio.

Segundo pesquisas recentes, a prática de lutas por si só aumenta o nível de concentração e consequentemente o rendimento nas demais atividades escolares. Em suma, a prática de artes marciais, além dos benefícios sociais, contribui para o desenvolvimento da percepção corporal, que é baseada em três habilidades fundamentais: força, concentração e equilíbrio.

A partir desses princípios, os praticantes do esporte aumentam sua força, o reflexo e a capacidade de concentração, além de proporcionar a socialização entre seus praticantes, fortalecendo e melhorando a qualidade dos relacionamentos. É na observação das diferentes habilidades de cada colega durante uma disputa que os jovens compreendem a importância da diversidade e do respeito na convivência. (Extraído da Revista Nova Escola, número 155, setembro de 2002).

Diante do exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa visando propiciar os benefícios que a inclusão das artes marciais trará aos alunos das escolas públicas estaduais, podendo ser praticadas por crianças e adolescentes de qualquer gênero e compleição física, utilizando a estrutura física já existente nas unidades escolares.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Acre deverão obrigatoriamente informar ao Ministério Público do Estado do Acre, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14(quatorze) anos, na data do nascimento.

Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.

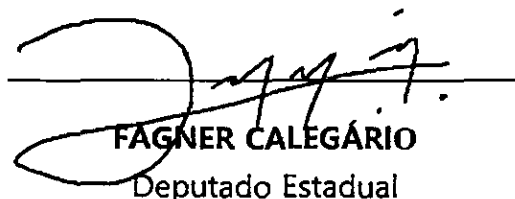
Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado do Acre, se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.

Artigo 2º - A fiscalização ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre.

Artigo 3º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Estado do Acre, 28 de junho de 2021.


FAGNER CALEGÁRIO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil a informar ao Ministério Público do Estado do Acre, os nascimentos registrados no qual a mãe e/ou pai sejam menores de 14 (quatorze) anos, na data de nascimento.

Primeiramente, vale frisar, que o estupro de vulnerável é uma triste realidade de todo o Brasil. Em 2019, ficou constatado que foi registrado um estupro a cada 8 minutos no nosso país, foram 66.123 boletins de ocorrência registrados de estupro e de estupro de vulnerável.

Os números chocantes mencionados acima, chocam mais, quando verificamos que dos boletins de ocorrência registrados, 84,1% dos casos, o criminoso era conhecido da vítima.

Assim, fica evidente, que toda e qualquer medida que combata esse crime bárbaro deve ser colocada em prática com intuito de inibir esses criminosos que repitam tal ato. Com essa medida prevista nesse Projeto de Lei, o Ministério Público poderá ao ser informado pelo cartório de Registro Civil, e assim, investigará e tomará as medidas cabíveis para que o responsável seja punido conforme rege a Lei.

Ademais, vale frisar, que o artigo 217-A do Código Penal considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Corroborando com o dispositivo legal mencionado acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593, que considera estupro de vulnerável a relação sexual com menor de 14 (quatorze) anos, com ou sem o consentimento do mesmo:

“Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Não obstante, sabemos que as vítimas ainda têm vergonha ou em alguns casos são ameaçadas pelos estupradores para que não relatem a ninguém o ocorrido, ainda mais, registrar o boletim de ocorrência. Por isso que tal medida, pode aumentar a fiscalização em cima de fatos criminosos que devem ser investigados pelas autoridades competentes.



Na mesma esteira, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 53,8% das pessoas que são estupradas tem até 13 (treze) anos, bem como, em 76% dos casos, o estupro de vulnerável é realizado por parente ou amigo próximo da família da vítima.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis, buscar monitorar e punir quando necessário os criminosos que cometam tal ação.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os envolvidos não terão custo adicional, pois poderão encaminhar tais informações pela internet, via e-mail. Dessa feita, não irá onerar nem o Estado e nem os cartórios.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.